



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Amauri Ferreira de Souza (Presidente da Câmara no exercício do cargo de Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Contador: Antônio Farias de Brito (CRC/PB 2.413)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Barra de Santana. Exercício de 2013. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00112/15

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor AMAURI FERREIRA DE SOUZA, na qualidade de Prefeito do Município de **Barra de Santana**, relativa ao exercício de **2013**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 57/193, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, conforme a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (2010), o Município de Barra de Santana possui 8.305 **habitantes**, sendo 740 habitantes da zona urbana e 7.565 habitantes da zona rural;
 - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 265/2012) estimou a receita em R\$15.056.800,00 e fixou a despesa em igual valor;
 - 2.04. Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$7.528.400,00 (50% da despesa autorizada), sendo abertos R\$4.752.268,13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

- 2.05.** Quanto aos **créditos especiais**, **não** houve autorização, abertura ou utilização;
- 2.06.** Foram **utilizados** créditos adicionais de R\$3.437.429,85, com as devidas fontes de recursos;
- 2.07.** A **receita arrecadada** totalizou R\$14.842.328,75, considerando a dedução da parcela transferida ao FUNDEB no montante de R\$1.428.216,76, sendo R\$13.983.978,44 de receitas **correntes** e R\$858.350,31 em receitas de **capital**;
- 2.08.** A **despesa executada** totalizou R\$14.505.418,42, sendo R\$13.609.275,33 em despesas **correntes** e R\$896.143,09 em despesas de **capital**;
- 2.09.** O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a 2,27% (R\$336.910,33) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.285.766,57, constituído exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou superávit (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$382.837,02;
- 2.10.** Foram realizadas 42 **licitações** para despesas de R\$4.525.896,46 e deixaram de ser licitadas despesas no montante de R\$293.391,27 (14 processos);
- 2.11.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$157.884,49, correspondendo a 1,09% da despesa orçamentária total;
- 2.12.** Constatou-se normalidade nos pagamentos do **subsídio** do Prefeito. Em vista de questão na justiça eleitoral a cidade esteve no exercício administrada pelo então Presidente da Câmara de Vereadores, não havendo Vice-Prefeito;
- 2.13. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.13.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.284.224,25, correspondendo a 79,92% dos recursos do FUNDEB (R\$4.109.395,73) na remuneração do magistério da educação básica; ausência de saldo do FUNDEB não comprometido no final do exercício;
- 2.13.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.779.984,78, correspondendo a **36,3%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$7.659.032,80;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

2.13.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.433.455,28, correspondendo a **19,4%** das receitas de impostos mais transferências. O Plano de Saúde Plurianual foi elaborado e não foi encaminhada a Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, conforme exige a Lei Complementar 141/2012;

2.13.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$7.492.334,29, correspondendo a **53,58%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$13.983.978,44;

2.13.5. Pessoal (Ente): gastos com pessoal do Município no montante de **R\$7.828.468,29**, correspondendo a **55,98%** da receita corrente líquida (RCL);

2.14. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 435 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	36	8,47	53	11,30	48	10,64	38	8,74	5,56
Contratação por excepcional interesse público	18	4,24	51	10,87	47	10,42	38	8,74	111,11
Efetivo	366	86,12	358	76,33	290	64,30	291	66,90	-20,49
Eletivo	5	1,18	6	1,28	6	1,33	6	1,38	20,00
Emprego público	0	0,00	1	0,21	60	13,30	62	14,25	0,00
TOTAL	425	100,00	469	100,00	451	100,00	435	100,00	2,35

2.15. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;

2.16. O Ente não disponibilizava informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na **LC 131/2009**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

- 2.17.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$2.695.740,13, representando 19,28% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 52,93% e 47,07% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado apresentado na PCA e os documentos anexados, constatou-se uma omissão de dívida fundada no referido demonstrativo de R\$127.762,34 (precatórios, água e energia);
- 2.18. Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$505.373,04, representando 6,96% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 87,74% do valor fixado no orçamento;
- 2.19.** O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 2.20.** Os recolhimentos patronais ao **INSS** totalizaram **R\$1.067.177,89**, estando abaixo **R\$493.977,13** da estimativa de R\$1.561.155,02;
- 2.21.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.22.** Foram constituídos dois processos de denúncias sobre a gestão geral relativos ao exercício sob análise, cujas conclusões estão consolidadas entre as da presente prestação de contas (Processos TC 14535/13 e TC 13985/13). O Processo TC 14536/13 trata de gestão de pessoal e se encontra na DIGEP com vistas à instrução inicial. A Auditoria também relacionou no quadro sobre denúncias os Processos TC 02208/14 e TC 10427/13, além do Documento TC 24.401/13 (anexado ao Processo TC 14838/13) que tratam de supostas irregularidades ocorridas na gestão anterior;
- 2.23.** Quanto ao **controle social**, existem Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde. O Conselho de Saúde se reuniu regularmente, porém os demais não. Nenhum emitiu parecer acerca das prestações de contas enviadas pela Prefeitura;
- 2.24.** Foi realizada **diligência** in loco no período entre 15 e 19/09/2015;
- 2.25.** O Município realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos **resíduos sólidos**, mas não elaborou o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de resíduos sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

2.26. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.

3. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável, após prorrogação de prazo deferida, apresentou defesa às fls. 208/1520, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1526/1540, concluindo pela permanência das seguintes máculas:

3.01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, no montante de R\$41.615,32;

3.02. Não encaminhamento ao Tribunal dos procedimentos licitatórios;

3.03. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional;

3.04. Não liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos;

3.05. Omissão de valores da dívida fundada, no montante de R\$127.762,34;

3.06. Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$493.977,13;

3.07. Não empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$462.782,14;

3.08. Desvio de bens e/ou recursos públicos:

a. Despesas fictícias com transporte de merenda escolar no valor de **R\$2.370,00**;

b. Pagamento indevido de **R\$21.830,00** à Senhora Josefa Graças Pires de Sousa;

c. Pagamento de transporte de estudante com excesso de **R\$79.086,72**;

3.09. Ausência de encaminhamento do parecer do FUNDEB;

3.010. Descumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

3.011. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 1542/1556, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela:
- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor AMAURI FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2013;
 - b) Julgamento pela irregularidade das contas de gestão;
 - c) Atendimento parcial às determinações da LRF;
 - d) Imputação de débito no total de R\$81.456,72;
 - e) Aplicação de multa;
 - f) Formalização de processo específico para análise das despesas de pessoal decorrentes da Lei 268/2013 supostamente inconstitucional;
 - g) Recomendação;
 - h) Informações à Receita Federal do Brasil; e
 - i) Envio de cópia ao Ministério Público Comum.
5. Retrospectivamente, o gestor obteve os seguintes resultados em suas prestações de contas anuais na qualidade de **Presidente da Câmara** de Barra de Santana, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:
- Exercício 2011:** Processo TC 03107/12. Acórdão APL – TC 00217/13 (**regularidade da PCA**);
- Exercício 2012:** Processo TC 04374/13. Acórdão APL – TC 00494/14 (**regularidade da PCA**);
- Exercício 2014:** Processo TC 03985/15. Acórdão APL – TC 00439/15 (**atendimento integral às exigências da LRF e regularidade da PCA**).
6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

*prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Presidente da Câmara, no desempenho do cargo de Prefeito, ao exercer “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitado na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, no montante de R\$41.615,32. Não encaminhamento ao Tribunal dos procedimentos licitatórios.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Cumpra recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No exame das despesas sujeitas à licitação, a Auditoria desta Corte de Contas detectou duas eivas. A primeira delas reporta-se à ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas de processos licitatórios, conforme previsto em Resolução Normativa. A segunda, por sua vez, reporta-se à indicação de ausência de licitação, nos casos previstos em lei. Consoante levantamento inicial, a Auditoria apontou que alguns procedimentos licitatórios, apesar de terem sido localizados na edilidade quando da diligência *in loco*, não foram encaminhados na época devida a esta Corte de Contas para o exame, descumprindo Resolução Normativa.

No caso, a edilidade deixou de enviar 04 processos licitatórios para o devido exame por parte dessa Corte de Contas. Contudo, apesar do não envio, a própria Auditora asseverou que os procedimentos foram localizados durante a inspeção *in loco*. Nesse compasso, cabem **recomendações** no sentido de que sejam observados os normativos deste Tribunal, **sem prejuízo da sanção pecuniária** em razão do seu descumprimento.

Por fim, ainda neste campo das licitações, o Órgão de Instrução apontou a ausência de realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, no montante inicial de R\$293.391,27. Após a análise da defesa, quando foram acatadas parcialmente as justificativas apresentadas, permaneceram como não licitadas as seguintes despesas:

Objeto	Valor R\$
Locação de sistema de informática, empresa ASP Automação Serviços de Informática.	10.800,00
Mercadorias para as creches e unidades escolares da zona rural, empresa Freitas e Cavalcante Ltda.	8.245,33
Aquisição de gêneros alimentícios a empresa J. Da Silva Alimentos Ltda.	11.571,53
Serviços elétricos manutenção e consertos - Roberto Brito de Freitas	10.998,46
Total	41.615,32

Apesar da indicação de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Assim, considerando o montante licitado (R\$4.525.896,46), comparado com o valor não licitado (R\$41.615,32), e tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as **recomendações** devidas.

Contratação de Pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional; Descumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

No caso foi impetrada a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN **999.2010.000865-8/001** (Documento TC 63436/14), que julgou inconstitucionais o art. 1º § 1º e os incisos IV, V, e VI do art. 2º da Lei 027/1998 do Município de Barra de Santana, em 26/09/2012 com publicação da decisão em 04/10/2012, modulando os efeitos da decisão para o prazo de 180 dias.

Sobre o assunto, está devidamente comprovado que a decisão definitiva do TJ/PB, conforme se pode colher, do sítio do TJ/PB na internet com imagens sobre a tramitação do processo, reproduzidas a seguir:

Processo					
Nº Processo:	0101216-64.2010.815.0000	Entrada:	1/12/2010	Comarca:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nº CPJ:	999.2010.000.865-8/001	Última Distribuição:	07/01/2011	Tipo Distribuição:	RED. AUTOMÁTICA
		Volume:	1	Local:	ARQUIVO
		Julgamento:	26/09/2012	Relator:	DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA
		Orgão:	PLENO	Classe:	ACAO DIRETA DE INCONST. COM PEDIDO LIMINAR - DIRET
Assuntos:					
Petições:					
9992011.P09806-1					
Partes:					
Tipo	Nome da Parte				
1	Requerente	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA			
2	Requerido	MUNICIPIO DE BARRA DE SANTANA,			
3		REP. POR SEU PREFEITO			
Movimentações:					
	Data	Descrição			
1	04/12/2012	REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO			
2	05/12/2012	CERTIDAO			
3	05/12/2012	DEV. COM DESPACHO			
4	04/12/2012	ENCAMINHADO A GPPO			
5	03/12/2012	CONCLUSAO AO RELATOR			
6	03/12/2012	DEV. DOS AUTOS			
7	19/11/2012	VISTA AO PROCURADOR GERAL DE JUSTICA			
8	19/11/2012	CERTIDAO			
9	01/11/2012	JUNTADA DE AR			
10	18/10/2012	JUNTADA COPIA OFICIO			
11	15/10/2012	JUNTADA COPIA OFICIO			
12	09/10/2012	EXPEDIDO OFICIO COM COPIA DO ACORDAO			
13	04/10/2012	PLENO DO ACORDAO			
14	03/10/2012	DISPONIBILIZADO NO DJ			
15	03/10/2012	REGISTRADO O ACORDAO			
16	03/10/2012	ENCAMINHADO A GPPO			
17	20/09/2012	DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE, POR UNANIMIDADE			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Todavia, foi promulgada nova lei tratando do tema (Lei 268/2013, de 21/06/2013 - Documento TC 63452/14) em aproximadamente 02 (dois meses) após o término do prazo de regularização concedido pelo TJ-PB.

Assim, a Auditoria entendeu haver servidores contratados por excepcional interesse público constantes nas folhas de pagamento no período de abril a junho de 2013 (Documento TC 63447/14), os quais ainda estavam sob os efeitos da Lei 027/98, declarada parcialmente inconstitucional, revelando que houve descumprimento da decisão proferida na supracitada ADIN.

Também é de se considerar que a 2ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC2 – TC 01340/12, de 14/08/2012, decisão publicada no DOe do dia 23/08/2012, assinou o prazo até 31/12/2012 ao então Prefeito do Município, Senhor MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, fixando o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal.

Em vista de recurso de reconsideração interposto, mesmo negado o provimento, a decisão sobre o mesmo foi proferida no exercício de 2013 pelo Acórdão AC2 – TC 00346/2013, quando o ex-Prefeito não exercia mais o cargo. Assim, em 22 de outubro de 2013, pelo Acórdão AC2 - TC 02535/2013, publicado no Doe de 07/11/2013, a 2ª Câmara decidiu, dentre outras deliberações, considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 01340/2012, vez que ainda permaneciam dois contratos por excepcional interesse público, quais seja, o da Senhora MARIA JOSÉ DE BRITO SILVA (Médica) e o da Senhora GENICLEIDE BARBOSA DE LIRA (Dentista), dentre a lista constante do Anexo Único ao citado Acórdão, e determinar à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Barra de Santana, exercício de 2013, verificasse a continuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, bem como analisasse a situação funcional da Senhora MARCELLA BARBOSA MELO, que estava registrada no SAGRES em dois cargos de Fisioterapeuta.

Em que pese a Auditoria haver entendido pelo descumprimento da decisão, o Acórdão proferido na gestão do Senhor AMAURI FERREIRA DE SOUZA não fixou prazo para tal, tornando a verificação do cumprimento prejudicada. Cabe, em todo caso, recomendar para que as contratações se atenham aos ditames legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Não liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos.

A Auditoria apontou, em sua análise, que o Município não possui página eletrônica oficial na internet, com intuito de divulgação das informações de interesse coletivo ou geral. Tal lacuna implica na inexistência de portal da transparência, impossibilitando o amplo acesso às informações por parte da sociedade.

Sobre o assunto, cabe ressaltar que a Lei Complementar 131/2009, incorporou os seguintes dispositivos à conhecida Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar 101/2000):

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal 7.185/2010, tendo o prazo para cumprimento de tais preceitos se encerrado, indistintamente, para todos os entes da federação, em 28 de maio de 2013. No período compreendido entre os dias 10 a 30 de abril de 2015 foi realizada avaliação da página eletrônica oficial do Município, tendo a pontuação total do Município sido 5,88. A matéria está sendo examinada rotineiramente por este Tribunal através de processos específicos que no caso do Município de Barra de Santana é o Processo TC 06084/15, onde se verifica que realmente as informações sobre a execução orçamentária não estão sendo disponibilizadas em tempo real.

Omissão de valores da dívida fundada, no montante de R\$127.762,34.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso, sobre a omissão da dívida, a falha foi sanada com a apresentação do documento de fls.473/477. De toda forma cabe adoção de medidas, visando o aperfeiçoamento dos registros contábeis.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$493.977,13, sendo, destes, R\$462.782,14 não empenhados.

Cabe inicialmente destacar que no exercício sob análise o comportamento das contribuições patronais devidas e recolhidas, inclusive por parcelamento, se apresentou conforme quadro a seguir:

Exercício	Obrigações patronais		Diferença	Parcelamentos	Dif. c/Parcelamento
	Devidas	Recolhidas			
2013	1.561.155,02	1.067.177,89	493.977,13	153.903,72	(340.073,41)
	(*) 1.375.162,08	1.067.177,89	307.984,19	153.903,72	(154.080,47)

Fonte: SAGRES

(*) Devidas, excluindo as da competências dezembro e décimo terceiro salário.

Como se pode observar, no exercício sob análise, o Município recolheu entre parcelamento e contribuições normais, a quantia de R\$1.221.081,61, correspondendo a 78,21% das obrigações patronais devidas do exercício. Ainda cabe observar que dos R\$493.977,13 não recolhidos, **R\$185.992,94** se referem às contribuições das competências de dezembro e décimo terceiro salário a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

serem recolhidas em janeiro de 2014. Não é o caso, assim, de imbuir repercussão negativa na prestação e contas.

Quanto ao empenhamento, cabem recomendações para que as despesas sejam empenhadas conforme sua competência.

Despesas fictícias com transporte de merenda escolar no valor de R\$2.370,00; pagamento indevido de R\$21.830,00; pagamento de transporte de estudante com excesso de R\$79.086,72.

A prestação de contas deve ser apresentada em sua completude, inclusive com a comprovação das despesas realizadas, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, **demonstrar o mérito alcançado**, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a **conquista de bons resultados para a coletividade**. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Daí ser de inteira pertinência as explanações da d. Auditoria sobre o tema declinado no tópico aqui exposto. Não pode, todavia, a conclusão redundar em imputação de débito, se quanto aos serviços prestados, mesmo que precariamente ministrados ou de economicidade discutível, não se questiona a sua realização.

No caso da despesa **supostamente fictícia no valor de R\$2.370,00**, o interessado poderia apresentar uma declaração da Diretora de Departamento de Controle e Distribuição de Merenda Escolar, atestando a realização do trabalho por parte do credor questionado, vez que um dos motivos para o questionamento da despesa foi uma declaração da Diretora informando desconhecê-lo. Na defesa o ex-Gestor afirma existir uma declaração do credor, atestando a realização do serviço, porém, não há nos autos tal declaração. Todavia, a assinatura do credor no recibo pode ser considerada uma declaração da realização dos serviços, em vista haver no corpo do recibo a descrição dos serviços realizados e o período dos mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Por outro lado, tem sentido a alegação do interessado sobre se conhecer pessoas em pequenos Municípios apenas pelo apelido e por isso a Diretora tenha dado a informação errônea. Além disso, não há como se afirmar que a assinatura que consta do documento de habilitação para condução de veículos em nome do Senhor BRAZ CORREIA DE QUEIROZ diverge da assinatura constante no recibo de quitação da despesa sem que seja realizado um exame grafotécnico por órgão especializado na matéria.

Por fim, é de se considerar que a declaração da Diretora (Documento TC 57345/14), informando que a merenda escolar é transportada para as escolas em um Fiat Uno prata, em um Gol branco e em uma Montana branca, todos de uso exclusivo da Secretaria de Educação, é datada de 22/09/2014, utilizando o verbo ser no presente do indicativo e a despesa questionada foi realizada entre os meses de fevereiro e março do exercício anterior. Assim, em vista dos documentos apresentados, inclusive cópia de cheque nominal ao credor, não questionada pela Auditoria, a despesa pode ser considerada comprovada.

Quanto ao **pagamento indevido de R\$21.830,00 a Senhora JOSEFA GRAÇAS PIRES DE SOUSA**, é de se considerar os bem lançados comentários do representante do Ministério Público junto ao TCE/PB sobre a matéria, transcrito a seguir:

A Auditoria sugeriu a devolução do montante pago a Senhora Josefa das Graças Pires Sousa, haja vista ter verificado que a mesma ocupava o mesmo cargo em comissão da Senhora Hosana da Fátima Araújo, a saber: Diretora Escolar das Escolas Municipais de Educação Básica – Símbolo DE –III.

O Gestor explicou que “(...) a Senhora Josefa Graças Pires de Sousa, era Diretora Escolar de Departamento, lotada na Secretaria de Educação e a Senhora Hosana de Fátima Araújo, era Diretora Geral da Educação Básica. O símbolo dos cargos de diretor escolar é DE-III, daí haver o mesmo símbolo para ambas. O anexo de Diretores Escolares previsto no art. 8º, § 2º e art. 54 da Lei Complementar 002/2005 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Barra de Santana (juntado aos autos) evidencia que existem 10 vagas para tal cargo”.

A Auditoria manteve a irregularidade pela não apresentação da Lei Complementar 002/2005 pelo defendente.

Este Parquet, ao analisar a documentação apresentada pela defesa, verificou a presença de folhas de ponto assinadas pela Senhora Josefa das Graças Pires Sousa (fls. 376/386), bem como a juntada da Lei Complementar 002/2005 (fls.389/421), que comprova a afirmação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Gestor de que existia a quantidade de dez cargos em comissão de Diretor Escolar de simbologia DE – III (fl.414). Assim, a irregularidade apontada não deve mais subsistir.

De fato, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Barra de Santana, prevê no anexo II (fl. 414) dez vagas para Diretor Escolar - DE III como disse o defendente, porém as diretoras objeto da questão, constam do SAGRES como Diretora Escolar IV, conforme imagem:

CPF	Servidor	Dt. Admissão	Vantagens	Descontos	Líquido	
05091171479	ERLINA MANOELA DE LUNA SILVA SAMPAIO	01/04/2007	R\$ 26.244,99	R\$ 4.367,68	R\$ 21.877,31	
815721158700	PALLO BARRETO COSTA	01/08/2007	R\$ 22.158,56	R\$ 5.425,72	R\$ 16.732,84	
25145916434	HOZANA DE FATIMA ARAUJO	08/01/2013	R\$ 23.842,77	R\$ 2.219,56	R\$ 21.623,21	
02374201473	LUZIA DOS SANTOS SOUZA	01/01/2013	R\$ 22.952,00	R\$ 2.113,98	R\$ 20.838,02	
04333028442	JOSEFA GRACAS PIRES DE SOUSA	01/02/2013	R\$ 21.830,00	R\$ 2.045,20	R\$ 19.784,80	
07792177483	DIOGO BARBOSA DOS SANTOS	01/01/2013	R\$ 1.714,00	R\$ 154,26	R\$ 1.559,74	
Registros: 6			Atenção: os valores listados acima referem-se ao salário acumulado	118.742,32	16.326,40	102.415,92

Mesmo assim, as cinco vagas para o cargo são suficientes para comportar as duas diretoras, vez que o sexto ocupante recebeu remuneração apenas relativa ao mês de janeiro de 2013 e a Senhora JOSEFA GRAÇAS PIRES DE SOUSA foi nomeada em fevereiro de 2013.

Como se vê, não procede a eiva inclinada pela Auditoria.

Por fim, tocante **pagamento de transporte de estudante com excesso de R\$79.086,72**, a Auditoria considerou regular, quando da análise de defesa, a dispensa de licitação 002/13 (Documento TC 57390/14) para contratação de serviços de transporte de estudantes nos meses de fevereiro e março de 2013 em vista da urgência da contratação, por ter assumido a administração do Município em 10 de janeiro como Prefeito interino, em virtude do caso da eleição para Prefeito se encontrar *sub judice* no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Com o fim dos contratos relativos à dispensa mencionada foram realizados novos contratos em virtude da realização da tomada de preços para vigorar durante o restante do exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

2013. Conforme se pode denotar com o exame da tomada de preços 03/13 e contratos decorrentes (Documento TC 57366/14) os preços praticados se assemelham e em alguns casos são superiores aos decorrentes da dispensa 02/13 e não foram questionados pela Auditoria, conforme se pode colher do contrato 048/13 (fls. 315/317 - Documento TC 57366/14), onde o preço total para o período de 13/05/2013 a 31/12/2013 foi de R\$21.210,00. Ou seja, uma média próxima de R\$2.800,00 mensais e o preço praticado no contrato resultante da dispensa com a mesma credora para o mesmo percurso foi de R\$1.989,29/mês, conforme levantamento do Órgão Técnico (Documento TC 57386/14).

Por outro lado, em que pesem os Municípios de Boqueirão e Barra de Santana serem vizinhos, encravados na mesma microrregião, com idênticas características físicas e geográficas como afirmou o Órgão Técnico e utilizou como comparação de preços praticados para aferir o excesso, é de levar em conta diversas variáveis para calcular o preço praticado por quilômetro percorrido. O tipo de veículo, os leitos e as condições das estradas, a rota, a topografia dos percursos, o preço do combustível, tudo pode elevar ou diminuir os custos do fornecedor dos serviços.

No caso em exame, os excessos ventilados pela Auditoria em decorrência da contratação de veículos carecem de parâmetros objetivos para aquilatar eventual economia, notadamente se considerados os aspectos anteriormente mencionados. Cabem, mesmo assim, recomendações à atual gestão, no sentido de que busque sempre a economicidade em todas as contratações realizadas pelo Município.

Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, devendo sua ação ser independente da administração pública local. Dentre as funções do Conselho está a instrução com parecer, das prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal e assim o parecer acompanha a PCA. Sua ausência pode comprometer a análise da aplicação dos recursos do Fundo por parte dos órgãos de controle. No caso, o documento foi enviado juntamente com a defesa (fls. 294/298), não tendo a Auditoria indicado que a ausência inicial tenha prejudicado o exame da PCA da Prefeitura. Assim, cabem recomendações para que a remessa seja realizada juntamente com a prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a Constituição Federal, cabe ao poder público municipal o trabalho de zelar pela limpeza urbana e pela coleta e destinação final do lixo. Com a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) a tarefa das prefeituras ganhou uma base mais sólida com princípios e diretrizes, dentro de um conjunto de responsabilidades que tem o potencial de mudar o panorama da limpeza pública no Brasil.

Pela nova lei, os governos municipais e estaduais tiveram o prazo de dois anos para elaborar um plano de resíduos sólidos, com diagnóstico da situação lixo e metas para redução e reciclagem, além de dar um fim aos lixões e buscar soluções consorciadas com outros Municípios. Devem também identificar os principais geradores de resíduos, calcular melhor os custos e criar indicadores para medir o desempenho do serviço público nesse campo.

Em que pese o gestor em sua defesa haver apresentado comprovações de participação e até promoção de eventos relacionados a discussões sobre política para resíduos sólidos. Nenhuma ação efetiva para implementação. Não existe documento comprovando criação de Comitês ou conselhos para tratar do assunto não há disposições sobre o processo de elaboração da Política Pública de Saneamento e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico ou, sequer, legislação municipal sobre a matéria. Assim cabem as devidas recomendações para que se envidem esforços para a realização do plano e consequentes ações com vistas à redução do problema dos lixões.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*²

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida **emitir parecer favorável** à aprovação da prestação de contas anual do Senhor AMAURI FERREIRA DE SOUZA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Barra de Santana**, relativa ao exercício de **2013**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado: **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão da omissão de valores da dívida fundada na PCA; **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista do envio da PCA com ausência de documentos exigidos por norma do Tribunal, do não envio de processos licitatórios e de falhas nos registros contábeis; **APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **47,53 UFR-PB** (quarenta e sete inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor AMAURI FERREIRA DE SOUZA, em razão do não encaminhamento de processos licitatórios, com fundamento no inciso IV, do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e **INFORMAR** ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04493/14

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04493/14**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Barra de Santana**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor AMAURI FERREIRA DE SOUZA (Presidente da Câmara no exercício do cargo de Prefeito), relativa ao exercício de **2013**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL